



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 19515.000475/2002-02
Recurso nº 106-144.621 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-00.981
Sessão de 04 de agosto de 2008
Recorrente ROBERTO HILVO GIOVANI PURINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

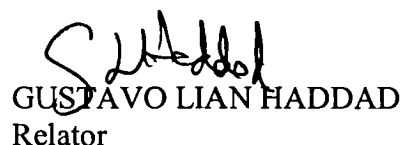
Exercício: 1998, 1999

Ementa: IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar que verbas recebidas a título de ajuda de custo foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da atividade no âmbito do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de apreciação da aplicação da multa de ofício, suscitada pelo Conselheiro Antonio Praga. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Quanto ao mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta dos Santos (Substituto convocado), Gonçalo Bonet Allage e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 06 Out 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Roberto Hilvio Giovani Purini foi lavrado o auto de infração de fls. 36/39, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo relativos a “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 106-15.473, que se encontra às fls. 138/153 e cuja ementa é a seguinte:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM. Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. As verbas recebidas por parlamentar como auxílio de gabinete e hospedagem estão contidas no âmbito da incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual (Acórdão CSRF nº 01-05.047)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Intimado pessoalmente do acórdão em 12/06/06 (fls. 157) o contribuinte interpôs recurso especial de divergência às fls. 158/174, em que sustenta, em apertada síntese, que os valores recebidos a título de ajuda de gabinete não se enquadram no conceito de renda, havendo divergência entre o entendimento adotado pela câmara recorrida e aquela consagrado nos seguintes acórdãos: CSRF/01-04.703, CSRF/01-04.702 e CSRF/01-04.676 da Câmara

Superior de Recursos Fiscais e os acórdãos 104-17178 e 104-17176 da Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 106-019/2007, de 10/01/2007 (fls. 245/250).

Intimada sobre a admissão do recurso especial a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 252/258, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Analiso, inicialmente, se o recurso especial interposto pelo Recorrente preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de exigência do IRPF em decorrência da omissão de rendimentos decorrente do trabalho assalariado, recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem”.

O Acórdão 106-15.473, exarado pela C. 6ª Câmara do Conselho de Contribuintes, concluiu que a verba denominada “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem” é rendimento sujeito a tributação.

Visando à rediscussão da matéria o contribuinte indica como paradigmas para demonstrar a divergência de interpretação os Acórdãos CSRF/01-04.703 (fls. 175/189), CSRF/01-04.702 (fls. 190/206), CSRF/01-04.676 (fls. 207/221), 104-17178 e 104-17176.

O primeiro acórdão paradigma analisou o rendimento “Verba de Gabinete”, pago pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, regulamentado pela Resolução nº392/95, daquele Órgão, que previa a comprovação da destinação da verba, por meio da prestação de contas (fls. 175):

“VERBA DE GABINETE – Valores recebidos sob a rubrica ‘verba de gabinete’, destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre as quais devem ser prestadas contas, não se enquadram no conceito de renda.

Recurso especial provido.” (original sem grifo)

Tal distinção fica ainda mais clara quando se examina o voto da Ilma. Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, relatora do acórdão apontado como paradigma, abaixo transcrito (fls. 184):

“Por óbvio, ‘despesas de gabinete’ não são assumidas por renda ou patrimônio pessoal daqueles que se elegem.

Nos autos, tem-se que a Assembléia Estadual assume o ônus e, a partir de junho de 1995, repassa determinado valor ao deputado, no caso o autuado, mediante prestação de contas

(...)

É cristalino que, em havendo prestação de contas de mês anterior ao requerer o pagamento dessa verba, referente a despesas próprias de gabinete, de se entender a legalidade desses valores, os quais, com essas características peculiares, não são alcançados pela tributação. Isso também não significa que o Fisco não poderia exigir imposto sobre tais verbas, desde que desvirtuadas de suas finalidades."

Todos os demais acórdãos apresentados pelo Recorrente como paradigma fazem a mesma referência à comprovação da destinação de verbas, como descrito acima.

O acórdão recorrido analisou a natureza do "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", paga ao Recorrente pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 783/97 daquele Órgão.

Como se verifica do acórdão recorrido a conclusão foi que a verba em questão não possui caráter indenizatório e deve ser oferecida a tributação pelo contribuinte (fls. 149):

"Argumenta o recorrente, com fundamento no parecer de Dr. Antonio Roque Carraza, que os rendimentos analisados têm natureza indenizatória, por isso estão excluídos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

Os rendimentos cuja tributação se examina, ainda que denominado de 'auxílio' pela fonte pagadora, de fato, implicam em aquisição de disponibilidade econômica, visto que acresce o patrimônio do beneficiário."

A conclusão do acórdão recorrido, entretanto, não se baseou na circunstância de que não teria havido prestação de contas, mas simplesmente numa afirmação genérica e em tese de que verbas de gabinete caracterizam rendimento sujeito a tributação. Nesse sentido, entendo sim caracterizada a divergência de interpretação em relação ao entendimento consagrado nos acórdãos paradigmas.

Assim sendo, passo ao exame do mérito do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Reporto-me aos fundamentos por mim adotados em vários julgamentos da Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes, em situações idênticas às dos presentes autos, relacionadas à tributação das verbas "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", pagas pela Assembléia Legislativa de São Paulo durante os anos de 1997 e 1998.

Conclui nos referidos julgamentos que as verbas em questão podem ter natureza indenizatória ou reparatória não sujeita ao imposto quando viabilizarem o ressarcimento de despesas necessárias ao exercício da atividade parlamentar, entendimento que se coaduna com aquele manifestado nos acórdãos paradigmas. Não obstante, no caso em exame tal não se

caracteriza tendo em vista a ausência de comprovação via prestação de contas ou instrumento assemelhado.

Transcrevo abaixo trecho do meu voto no julgamento do Recurso 144.894, formalizado no Acórdão n. 104-21668, de 21/06/2006:

“Pois bem. Uma vez superadas as duas questões prejudiciais acima, as quais poderiam restringir o escopo do julgamento do presente recurso, passo a examinar a natureza jurídica das verbas recebidas pelo recorrente intituladas “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem”, para então definir sua sujeição ou não ao imposto sobre a renda.

Neste particular, a principal questão trazida pelo recorrente e que deve ser analisada diz respeito à caracterização de tais verbas como de natureza indenizatória.

Preliminarmente, cabe mencionar que estão fora da hipótese de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de indenização, assim entendidos aqueles destinados a recompor o patrimônio do beneficiário, haja vista a evidente ausência de acréscimo patrimonial nestes casos. Portanto, entendo não haver necessidade, diferentemente do que deixou transparecer o julgamento da DRJ-SPO-II, de previsão expressa na legislação tributária para excluir ou isentar de tributação valores de natureza indenizatória ou reparatória, haja vista a desnecessidade de isentar aquilo que, por sua própria natureza, não estaria abrangido no âmbito de incidência do imposto.

No caso dos autos, entendo que não obstante o recorrente ter alegado que o objetivo da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo foi o corte das despesas mensais que tinha para possibilitar o pleno e completo exercício dos objetivos perseguidos pelos parlamentares, tais como as despesas com fornecimento de combustível, os custos de manutenção de frota de automóveis, as despesas de escritório e hospedagem, etc., não restou evidenciado nos autos prova de que os valores recebidos pelo recorrente foram utilizados para esses fins. Em outras palavras, não há prova de que tais valores tiveram por finalidade recompor o patrimônio do recorrente em razão de despesas por ele incorridas para o fiel cumprimento de suas funções legislativas.

Ademais, os valores das verbas recebidas, a forma de determinação das mesmas (valores fixos), bem como a sua habitualidade (pagamento mensal), militam contra o argumento de que se prestavam a indenizar o recorrente pelas despesas incorridas no exercício regular de suas atividades. Tivesse o recorrente logrado êxito em demonstrar que os valores recebidos foram gastos com o pagamento de despesas de viagens, hospedagem, entre outros, e que, eventual valor excedente tivesse sido devolvido à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, mais claramente evidenciado estaria o caráter indenizatório das verbas recebidas. Não foi este o caso dos autos.

Sdt
5

Cabe ainda destacar que não procede o argumento do recorrente no sentido de que, por ter a Resolução da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que criou a verba ora debatida status de lei e tendo ela fixado a finalidade que deveria ser dada aos valores por ela definidos, passaria a ser de responsabilidade do Fisco Federal a prova de que houve desvio na aplicação dos referidos valores para infirmar a sua natureza indenizatória.

Entendo sim, como bem alegou o patrono da recorrente em sua sustentação oral, que a Resolução da Assembléia Legislativa n. 783/97 é ato normativo primário, que extrai seu fundamento de validade diretamente da Constituição. Entretanto, referido status opera nas matérias que lhe são próprias, pertinentes à atuação dos membros daquela casa legislativa, mas não pode servir para desaguar efeitos tributários em face da União Federal em dissonância com a disciplina federal do imposto de renda, estabelecendo limites ou criando presunção em favor do contribuinte no que respeita a tributos de competência da União.

Tanto é assim que, segunda consta, a Assembléia Legislativa editou posteriormente nova resolução (Resolução n. 822, de 2001), esta passando a exigir a efetiva comprovação da destinação dos valores recebidos.

Dessa forma, diante da ausência do caráter indenizatório ou de reparação patrimonial, entendo que os valores recebidos a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem" devem ser tidos como remuneração por serviços prestados. Assim, constituindo-se como rendimento produzido pelo trabalho, devem sujeitar-se à incidência do imposto sobre a renda, a menos, aí sim, que houvesse norma que isentasse referido rendimento de tributação.

Por outro lado, quanto à alegação de que deve ser afastada a multa de ofício tendo em vista a indução a erro provocada pela fonte pagadora, entendo que a matéria não merece ser conhecida tendo em vista a não comprovação de divergência no recurso especial, tema sequer examinado no despacho de admissibilidade (fls. 245/250). A matéria, assim, não foi trazida à apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Dessa forma, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008.


GUSTAVO LIAN HADDAD

